Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04339/14

RELATÓRIO

- 01. Processo: TC-06552/11.
- <u>02. Origem:</u> INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS PATOSPREV.
- 03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiária: RITA DE SOUSA SILVA
 - 3.3. Cargo: Auxiliar de Serviço.
 - 3.4. Idade na data do ato: 60 anos (fls. 09).
 - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal de Educação de Patos.
 - 3.6. Matrícula: 2244.
- 04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. <u>Natureza:</u> Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.
 - 4.2. <u>Autoridade responsável</u>: Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos PATOSPREV
 - 4.3. Ato e data: Portaria Nº 062/2013 PATOSPREV de 11/12/2013 (fls. 31).
 - 4.4. <u>Órgão e data da Publicação:</u> Diário Oficial do Município de Patos do dia 11 de dezembro de 2013 (fls. 32).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 21 a Auditoria apontou que o ato aposentatório, bem como o valor dos proventos apresentados pelo Instituto, encontravam-se fundamentados na legislação vigente à época. Ocorreu que em 2012 entrara em vigor o Art. 6-A da EC 41/03, adicionado pela EC 70/12, que disciplinou nova regra para aqueles que ingressaram no serviço público antes do ano de 2003, e aposentaram-se ou aposentar-se-ão por invalidez. Concedeu-se a estes o benefício do cálculo proventual baseado na última remuneração do servidor, afastando a aplicação da Lei nº 10.887/04 nestes casos específicos, sugerindo a citação da autoridade responsável, para que, através de seu Gestor, retificasse e republicasse o ato aposentatório, acrescentando à fundamentação "c/c Art. 6-A da EC 41/03, acrescido pela EC 70/12", bem como retificasse os cálculos proventuais, tomando por base a última remuneração da servidora.

Citado, às fls. 23 o Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV acostou **documentação** às fls. 24/32 dos autos, retificação dos cálculos proventuais (fl.30), bem como edição e publicação da Portaria nº 062/2013 (fls.31/32), fazendo constar a devida fundamentação legal, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria sugeriu a legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 31, formalizada pela Portaria Nº 062/2013 - PATOSPREV.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora RITA DE SOUSA SILVA, formalizado pela Portaria N° 062/2013 - PATOSPREV de 11/12/2013 (fls. 31).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora RITA DE SOUSA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 062/2013 - PATOSPREV, constante às fls. 31, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal